

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
53/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, S.A.
contra o Jornal “Correio da Manhã” (II)**

Lisboa

24 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 53/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, S.A. contra o Jornal “Correio da Manhã” (II)

I. Identificação das partes

Alert Life Sciences Computing, S.A, Recorrente (doravante, “Alert”), e Jornal “Correio da Manhã” (doravante, “Correio da Manhã”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 O jornal Correio da Manhã publicou, nas páginas 6 e 7 da sua edição de 3 de Fevereiro, um artigo, intitulado “*Tribunal de contas investiga negócios*”. O referido artigo ocupa um destaque de página e meia, beneficiando de uma chamada de atenção na capa do jornal, “*Tribunal de Contas investiga negócio na Saúde*”.

3.2 À semelhança das notícias publicadas nas edições de 25 e 27 de Janeiro de 2008, o Correio da manhã conferiu um grande destaque a esta temática. A notícia surge no caderno de Actualidade, enquadrada por um antetítulo “Saúde – empresa informática cobra o dobro do preço” (referência clara ao Recorrente) e precedida de um *lead*, em tamanho de letra chamativo, no qual se pode ler “*Vários sectores da sociedade*

questionam a contratação pelo Ministério da Saúde a uma empresa por ajuste directo sem lançar concurso público, apesar de haver concorrentes no mesmo ramo”.

3.3 Já no corpo do artigo pode ler-se, no parágrafo inicial, “ *O Tribunal de Contas está a investigar os contratos do Ministério da Saúde com uma empresa, a Alert Life Sciences Computing para a informatização dos hospitais e centros de saúde....*”. Mais adiante, no texto noticioso, refere-se que a Alert terá recebido sete milhões de euros pelo *software*, mais 677 mil euros pela elaboração de dois relatórios e 791 mil euros pela formação dos profissionais que vão trabalhar com a aplicação informática.

3.4 Na página 7, ocupando, essencialmente, o espaço correspondente a meia página, é transcrito o excerto de uma entrevista a José Miguel Boquinhas, administrador do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental. A conversa ocorrida entre a jornalista do Correio da Manhã e o administrador do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental centrou-se, com respeito às questões transcritas, na aquisição, para o centro Hospitalar dirigido por José Boquinhas, de um *software* concorrente da Alert, por preço bastante inferior. Foi também abordado o comportamento da Alert, que, segundo as declarações prestadas, teria tentado impedir os efeitos do contrato de compra de *software* concorrente, através da interposição de uma providência cautelar. Este facto é ainda realçado no título que encabeça a entrevista – “ *Empresa quis impugnar o contrato*”.

3.5 Perante o teor das notícias publicadas em 3 de Fevereiro de 2008, acima descritas, a Alert entendeu que deveria exercer direito de resposta. Para o efeito, remeteu texto para publicação ao Correio da Manhã, em 13 de Fevereiro de 2008. A carta da Alert foi recebida pelo Correio da Manhã em 14 de Fevereiro de 2008, conforme data da assinatura do aviso de recepção.

3.6 O texto de resposta não foi publicado. A Recorrente afirma não ter recebido qualquer resposta do Correio da Manhã, nomeadamente, explicitando os motivos de recusa do texto de publicação.

3.7 Em face do exposto, a Recorrente solicitou, em 18 de Março de 2008, a intervenção da ERC.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 Alega a Recorrente que a notícia publicada pelo Recorrido, na edição de 3 de Fevereiro de 2008, contém diversas referências de facto inverídicas ou erróneas e, em geral, susceptíveis de lesar a reputação e boa fama da Alert.

4.2 A Recorrente salienta, no seu recurso, que esta notícia surge no seguimento de artigos anteriores que, no seu entender, são igualmente lesivos da sua reputação e boa fama (artigos esses que, aliás, também motivaram recurso para a ERC).

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 31 de Março de 2008.

5.2 Em face do envio do texto de resposta pela Recorrente, para publicação, o Correio da Manhã afirma, ao contrário do alegado pela Recorrente, ter respondido ao pedido de publicação através do seu representante legal, por correio electrónico. Uma vez que, segundo afirma, os representantes legais de ambas as partes estariam a tentar alcançar um acordo para o diferendo que actualmente opõe as partes. Não obstante, o Recorrido não logrou oferecer prova dessa comunicação.

5.3 De acordo com o texto recebido, o Correio da Manhã alega que não recusou o direito de resposta do Recorrente, tendo-se ao contrário limitado a expor a sua posição relativamente ao assunto (texto alegadamente enviado pelo seu representante legal).

5.4 No início da exposição, o Correio da Manhã sintetiza a sua posição ao referir que “*o direito de resposta em análise não está de acordo com a legislação em vigor relativamente a esta matéria.*”

5.5 O Recorrido prossegue a sua exposição transcrevendo o disposto no artigo 25º, n.º 4, da Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro (doravante, “Lei de Imprensa”), sem, contudo, assinalar se considera que o texto de resposta violou alguns dos limites impostos por este preceito legal.

5.6 Afirma seguidamente o recorrido que “[*o] direito de resposta previsto na Lei de Imprensa tem como finalidade a correcção ou esclarecimento de referências incorrectas feitas num determinado artigo jornalístico que sejam passíveis de ofender a honra e a consideração das pessoas visadas no mesmo*” (sublinhado no original).

5.7 Atento o enfoque conferido pelo Recorrido à expressão “referências incorrectas”, através do recurso ao sublinhado, pode, legitimamente, depreender-se que o Correio da Manhã considera inexistentes inverdades no seu texto original.

Prossegue o Recorrido citando o número de processo judicial, a correr no Tribunal de Contas, de onde retirou informações sobre o negócio, bem como a existência de um documento da Direcção-geral do Património que atesta a existência de uma empresa concorrente, em Fevereiro de 2007. O Recorrido salienta, ainda, as informações existentes nos protocolos entre o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde e a Alert.

5.8 Concluindo, por último, que todos os factos constantes da notícia se fundamentaram num conjunto de documentos oficiais e de pedidos de esclarecimento. Mais acrescenta o Recorrido que a jornalista cumpriu o dever de diligência, tendo procurado e dado espaço ao contraditório.

5.9 Em face do exposto, alega o Recorrido que o texto de resposta não está de acordo com a lei em vigor, pois não acrescenta nenhum facto novo que contrarie os referidos na notícia, sendo que, em nenhum momento, a notícia do CM sugere alguma eventual ilegalidade. Pelo que não existiria relação directa e útil entre o texto de resposta e o escrito original.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pelo Correio da Manhã no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo, que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.2 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

7.3 Conforme tem vindo a ser entendimento do Conselho Regulador (cfr., vg., Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro), *o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada.*

7.4 O exercício do direito de resposta não depende por isso, ao contrário do que o Recorrido alega, da existência no escrito original de referências, de facto, erróneas, mas sim da existência de referências que possam por em causa o bom nome da Recorrente. Cabendo, em última análise, a esta aferir se o conteúdo do texto é ou não lesivo para a sua reputação.

7.5 Embora, note-se, deva reconhecer-se ao órgão de comunicação social recorrido a possibilidade de recusar a publicação sempre que a notícia, manifestamente, não possa ser considerada ofensiva para o recorrente. Não obstante, deve destacar-se que semelhante comportamento constitui a excepção e não a regra, pois só terá aplicação num número reduzido de casos em que o pedido seja manifestamente irrazoável. Conforme escreve Vital Moreira, e não obstante o princípio da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, *“[n]ão parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito, por o texto respondido não preencher de modo algum as condições estabelecidas na lei, isto é, por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento susceptível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação”* (in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág. 120). Diferentemente, não pode o recorrido querer controlar o teor da resposta do recorrente. Esta é a sua “verdade”, a sua versão dos factos.

7.6 Ora, olhando para o escrito original, conclui-se que assiste razão à Recorrente quando considera que o artigo é susceptível de colocar em causa o seu bom nome e reputação. O artigo em apreço inculca nos leitores a ideia de que a compra de *software* à Alert envolveu algumas irregularidades. Pois, segundo os factos relatados no artigo, foi efectuada através de ajuste directo e não de concurso público, existiria *software* concorrente disponível a preço inferior, seria necessário proceder à “substituição precoce” do *hardware* disponível nos hospitais, os custos com pessoal técnico seriam demasiado elevados e a Alert teria tido “lucros a dobrar”. Após noticiar todos estes factores, alega o Recorrido, na missiva remetida à ERC, que a notícia não “sugere alguma eventual ilegalidade”.

7.7 Mas esta conclusão não pode ser acompanhada, pois, se a palavra ilegalidade não é referida de modo expreso, está patente em todo o artigo a suspeição sobre a existência de diversas ilegalidades no processo de aquisição do *software*. O leitor médio retirará certamente essa ideia da leitura do texto, independentemente da sua veracidade. Compreende-se, portanto, que a Recorrente considere o artigo sob apreço como lesivo do seu bom nome e reputação.

7.8 A título ilustrativo, transcrevem-se alguns excertos do texto noticioso que podem atestar o carácter de suspeição. Assim, na parte inicial do artigo pode ler-se “*O negócio foi feito através de ajuste directo e não por concurso público, que permitiria escolher condições mais vantajosas para o Estado.*” Mais adiante é referido que “*a Hewlett Packard Portugal constava da Agência Nacional de Compras Públicas em Fevereiro de 2007, com preços muito inferiores*”, sendo que o negócio de adjudicação terá ocorrido em 2006, segundo a versão da Recorrente. Em destaque, nas caixas de texto, pode ler-se que “*a empresa Alert estabelece no contrato que pode solicitar ao hospital a substituição do hardware instalado na Urgência ao fim de três anos*”, que “*o preço mensal de um técnico da Alert para “acompanhamento presencial” é de 10500 euros*” e, por fim, que “*para 2007 a empresa prevê duplicar os lucros, 25 milhões de euros.*”

7.9 Ademais, e para além de o conteúdo destas declarações ser susceptível de colocar em causa o bom nome da Recorrente, vem esta alegar, no seu texto de resposta, que o texto noticioso contém falsidades, contrapondo a sua versão do sucedido.

7.10 Assim, estranha-se que o Recorrido venha, em sua defesa, afirmar que o texto de resposta não acrescenta nenhum facto novo que contrarie os referidos na notícia, não podendo o Conselho Regulador, como é natural, sufragar aquele entendimento.

7.11 Por último, em face da alegação, pelo Recorrido, de falta de relação directa e útil com o escrito original, justifica-se adiantar, desde já, que, no entender deste Conselho Regulador, o argumento não poderá proceder, porque na resposta se detecta, manifestamente, essa relação.

7.12 Realmente, apreciado o texto de resposta, conclui-se que o seu conteúdo apresenta uma evidente e imediata relação com o texto original, quer na parte em que contradita factos constantes da notícia, quer na parte em que apresenta a sua versão do sucedido com respeito ao processo de impugnação da decisão de adjudicação do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental (factos referidos no texto noticioso, constantes da entrevista ao administrador do Centro).

7.13 Mais, considera o Conselho Regulador que o texto utiliza uma linguagem objectiva, permitindo, pela sua estrutura, um directo relacionamento com as frases do texto que o recorrente pretende contraditar.

7.14 Em face do exposto, atendendo ao facto de o texto de resposta respeitar todos os pressupostos e requisitos legais do seu exercício, será de conceder provimento ao recurso apresentado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Alert Life Sciences Computing, S.A., contra o Jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta da ora Recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam as exigências vertidas no artigo 26º da Lei de Imprensa.
2. O texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira